

2117

**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL
Proc. nº. 0054509-78.1997.8.19.0001**

DECISÃO

Cabe ao Magistrado, às partes e aos interessados zelarem pelo bom andamento do feito e sua celeridade.

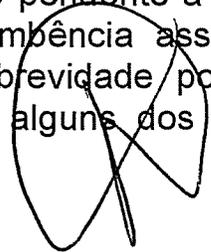
O presente processo de falência tramita neste juízo há mais de 18 anos, encontrando-se com 20 volumes, alguns requerimentos pendentes, arrecadações realizadas, demais tratativas efetuadas ao longo de seu processamento, havendo, ainda, outras ações conexas em trâmite. Existe um ativo bancário, cujo rateio é requerido pelo então Síndico, a fim de que seja providenciado o pagamento do passivo privilegiado-trabalhista.

Analisando os autos de forma minuciosa, constata-se que o feito é oriundo de Liquidação Extrajudicial e, quando decretada a quebra, através da sentença de fls. 344/346, foi nomeado como Síndico, à época, o Liquidante Judicial, tendo este aceitado o encargo, na forma do art. 22 da Lei no 11.101/05.

Contudo, posteriormente, o mesmo foi substituído pelo **Dr. Dorneles Romualdo do Nascimento**, que passou a assumir a função a partir de 1999, de acordo com o Termo de Compromisso de fl. 633.

Com o advento de seu falecimento, em 2006, foi proferida decisão nomeando o **Dr. Raimundo Paulo dos Santos** para a função, o qual assumiu o compromisso, conforme termo de fl. 2212.

Nota-se que, até a presente data, permanece pendente a realização de alguns atos primordiais e essenciais à incumbência assumida, no sentido de dar prosseguimento, com a maior brevidade possível, ao procedimento falimentar, não sendo observados alguns dos deveres e



atribuições que lhe competem, conforme elencado no Decreto-Lei nº 7.661/45.

Observam-se algumas omissões por parte do Sr. Síndico na condução do processo, além da dificuldade de intimação e contato com o mesmo. Evidencia-se nos autos, também, a existência de pedidos à espera de sua manifestação por mais de um ano, sendo necessário que o Ministério Público solicitasse nova intimação e insistisse no seu pronunciamento, após longo tempo de inércia.

Ressalta-se, ainda, que, por motivos análogos, o citado Síndico já foi substituído nos feitos nº 0162867-25.2006.8.19.0001, nº 0280563-14.2008.8.19.0001 e nº 0295492-52.2008.8.19.0001, em curso neste Juízo, bem como em processo falimentar em trâmite na 4ª Vara Empresarial, nº 0039039-55.2007.8.19.0001.

Por fim, curiosamente percebe-se que, após dezembro de 2015, ocasião em que se deu a sua primeira substituição, o Sr. Síndico passou a atuar de forma mais diligente, apresentando, inclusive, relatório com informações dos últimos acontecimentos na falência e sugerindo medidas visando a uma maior celeridade para o desfecho do processo.

Embora se reconheçam os últimos esforços envidados, tal comportamento não o exime da responsabilidade quanto à postura adotada desde que o ofício foi assumido e nem tampouco o isenta do comprometimento com relação às práticas não realizadas no decorrer do exercício da referida função.

Pelo exposto, substituo o **Dr. Raimundo Paulo dos Santos** e nomeio a pessoa jurídica **Escritório de Advocacia Nascimento & Resende Advogados** para o encargo de **Síndico** da Massa Falida, uma vez que a decretação da quebra se deu no ano de 1997 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45. Por analogia à Lei nº 11.101/05, o mencionado escritório deverá indicar o profissional responsável e a equipe que atuará no processo falimentar, apresentando-a ao Juízo. O respectivo endereço é conhecido pelo cartório, bem como contido no curriculum, arquivado.

Intime-se para ciência.

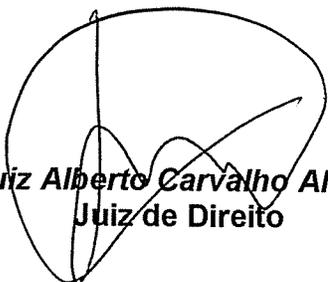
Aceitando o encargo, determino a assinatura do termo de compromisso, devendo assumir suas funções, imediatamente, e tomar as providências necessárias para a condução e saneamento do feito principal e, também, de todas as ações conexas, cabendo, ainda, apresentar novo relatório acerca da atual situação da falência, de forma a apontar as providências que entender necessárias e cabíveis ao adequado e regular andamento da ação.

É dispensável a realização de atos omitidos que não causem prejuízo, sob pena de se retroagir o andamento processual.

O Síndico substituído deverá apresentar suas contas até a presente data e depositar em cartório os documentos ou qualquer pertence que estiver em sua posse.

Dê-se ciência ao falido, aos credores, aos interessados e ao Ministério Público quanto à substituição.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016.



Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

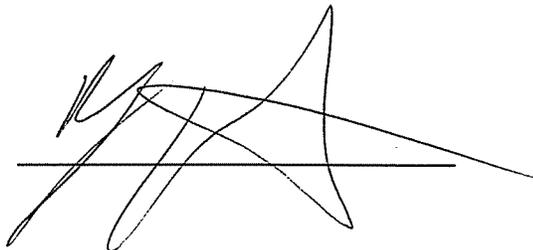
Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

h 123

Processo Nº: 0054509-78.1997.8.19.0001 (1997.001.051687-3) Distribuído em: 10/07/1997
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Administração Judicial / Recuperação Judicial e Falência
Massa Falida: BANCO ATLANTIS S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ n. 07338360-0001-47, representado pelo seu sócio e advogado Dr. WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO, OAB/RJ 128768 e, pelo mesmo, foi prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da Falência de **BANCO ATLANTIS S/A**, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para constar, lavro o presente que vai devidamente assinado. Eu, _____ Júlio Pessoa Tavares Ferreira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28575 digitei e eu _____ Janice Magali Pires de Barros - Matr. 01/15915 o subscreve.



Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4PHA.FVBZ.YNTL.JILE**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>